

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**GILMAR ANTONIO BEDIN**

**SANDRA REGINA MARTINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS:  
ANÁLISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERÁVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS  
AMBIENTAIS NAS ÁREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPÁ, ESTADO DO  
AMAPÁ.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

### Trabalho 3

## EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

### Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

### Trabalho 5

## MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

## JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que vivem na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

## FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

# **DIREITO A TER DIREITOS: ANÁLISE TEÓRICA SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO NO DIREITO COMPARADO**

## **THE RIGHT TO HAVE RIGHTS: A THEORETICAL ANALYSIS OF THE INSTITUTION OF ASYLUM IN COMPARATIVE LAW**

**Felipe Nascimento Nunes <sup>1</sup>**

**Carolina Almeida de Paula Freitas <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho tem como objeto de estudo a evolução das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, trazendo como proposição principal uma reflexão acerca do instituto do refúgio e sua proteção no ordenamento internacional e nacional. A justificativa que levou à escolha e ao desenvolvimento deste tema aflorou da observação da necessidade de melhor conceber a problemática do Direito Internacional dos Refugiados, diante do crescente número de indivíduos que anualmente precisam deixar seus países nessa condição. Toda a pesquisa foi empreendida por meio de revisão bibliográfica, atribuindo às informações levantadas uma abordagem qualitativa, por meio de análise descritiva. O desenvolvimento do texto está estruturado em três seções, nas quais ocorre a abordagem da evolução do Direito Internacional até a contemporaneidade, ressaltando-se o processo de consolidação do indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional; na sequência, em uma análise de Direito Comparado, foi destacado a forma pela qual as normas de proteção aos refugiados são positivadas, evidenciando a diferenciação entre refúgio e asilo; e, ao fim, tratou-se da análise do instituto do refúgio sob a ótica do direito brasileiro. Desse modo, ficou demonstrado que os direitos humanos se tornaram universais, na medida em que foram incorporados ao direito internacional, de forma que o respeito à cidadania se trata de condição indispensável para a perpetuação da proteção irrestrita do indivíduo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito internacional, Direito dos refugiados, Refúgio, Direito comparado

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study focuses on the evolution of norms within International Human Rights Law, proposing a reflection on the institution of asylum and its protection under both international and domestic legal frameworks. The choice and development of this topic stemmed from the observed need to better conceptualize the challenges faced by International Refugee Law, considering the growing number of individuals who, each year, are compelled to leave their

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil. Atualmente é membro da Comissão de Direito Imobiliário e Registral da 6 Subseção da OAB/MT. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1540437676981805>.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Público. Mestre em Direito Público. Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Fumec. Professora universitária. Assessora Judiciário TJMG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0385122361895793>.

countries under such conditions. The research was conducted through a literature review, adopting a qualitative approach supported by descriptive analysis. The text is structured into three sections: first, it addresses the historical development of International Law up to the present day, emphasizing the consolidation of the individual as a subject of International Law; second, through a comparative law analysis, it highlights how refugee protection norms are codified, distinguishing between asylum and refugee status; and finally, it examines the institution of asylum from the perspective of Brazilian law. Thus, it is demonstrated that human rights have become universal as they were incorporated into international law, and that respect for citizenship is an essential condition for the enduring and unrestricted protection of the individual.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, International law, Refugee law, Asylum, Comparative law

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, emergindo da expressão cunhada pela filósofa e cientista política Hannah Arendt, “direito a ter direitos”, abordou o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o intuito de discutir a posição do indivíduo enquanto sujeito dotado de direitos e deveres internacionalmente.

A fim de desenvolver o tema proposto, buscou-se investigar o seguinte problema de pesquisa: De que forma a evolução do Direito Internacional contribuiu para o desenvolvimento da proteção do indivíduo internacionalmente, por meio de sistemas normativos como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados?

Assim, o objetivo geral do presente trabalho é analisar as normas de Direito Internacional tendo como núcleo o indivíduo, ou seja, a pessoa singular, verificando-se, assim, a sua aplicabilidade e sua eficácia na proteção daqueles que carecem de amparo na esfera internacional na condição de refugiados.

Para responder tal indagação, tem-se como objetivos específicos (i) demonstrar o surgimento, fundamento e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, observando-se ainda o processo de consolidação do indivíduo enquanto sujeito do Direito Internacional, (ii) bem como analisar do instituto do refúgio no Brasil e no mundo.

Quanto aos demais aspectos metodológicos, foi realizada neste trabalho uma revisão bibliográfica, tendo o objetivo de abordar a evolução das normas de Direito Internacional na tutela dos direitos subjetivos individuais, em contraponto à predominância da soberania estatal. Para isso, realizou-se análise do tipo descritiva, por meio de abordagem qualitativa das informações levantadas.

Nesse sentido, foram utilizados como fontes livros, dissertações, teses, artigos científicos, tratados e convenções internacionais selecionados por meio de busca em bases de dados como Scielo, repositório da Universidade de São Paulo (USP) e Biblioteca do Senado Federal.

## 2 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Cunhada pelo filósofo iluminista Jeremy Bentham, em 1780, a expressão “*international law*”, no Brasil “Direito Internacional”, consolidou-se, na definição de Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento Silva (1996, p. 1), como “o conjunto de normas jurídicas,

destinadas a reger os direitos e deveres internacionais tanto dos Estados e de certos organismos interestatais, quanto dos indivíduos”.

Essa existência consolidada do Direito Internacional é um fenômeno invariavelmente atrelado à evolução das relações de troca, em um processo de expansão econômica, política e cultural empreendida, sobretudo, nos últimos séculos, resultando no surgimento dos Estados-nações modernos e na solidificação do instituto da soberania, o qual envolveria a:

[...] busca e manutenção do equilíbrio na construção de uma ordem internacional legítima, capaz de respeitar o exercício da soberania de cada Estado, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos regulatórios das suas relações, sem colocar em xeque a soberania dos Estados-membros (Taiar, 2009, p. 15).

A construção histórica dos estados modernos soberanos, remete à meados do século XVI, assumindo diversas configurações subsequentemente, ainda que o fundamento basilar tenha sempre se relacionado ao exercício de um poder supremo, que qualifica determinado Estado de Direito diante dos demais, sendo a partir dessas figuras que se origina o Direito Internacional clássico.

Para Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 205), nesse início do Direito Internacional, predomina a busca de uma fundamentação que valorize o contexto internacional na figura do consenso e, ao mesmo tempo, se preocupe com as questões éticas de uma sociedade internacional fundada nos ideais de justiça e em valores compartilhados. Entendido pela doutrina majoritária como a segunda fase do Direito Internacional, o Direito Internacional clássico emerge dos tratados de Paz de Vestfália, de 1648, que colocou fim a Guerra dos Trinta anos, sendo considerado um divisor de águas na regulação das relações entre Estados soberanos.

Para o historiador Amado Luiz Cervo (2007, p. 43):

[...] a filosofia política de Vestfália fez avançar a sociedade internacional europeia em termos conceituais: a nova ordem era fruto da negociação, legitimava uma sociedade de Estados soberanos, enaltecia a associação e a aliança, mas não era ingênua a ponto de ignorar a existência de hierarquia e hegemonia entre Estados e a mobilidade da balança de poder.

Nesse mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 36) entende que “o impacto do contexto internacional na regulação do Estado-nação, mais do que um fenômeno novo, é inerente ao sistema internacional moderno e está inscrito no próprio Tratado de Vestfália (1648) que o constitui”.

Embora o Direito Internacional clássico seja o mais importante referencial histórico das relações internacionais, observa-se haver uma fase anterior convencionalmente denominada de “Direito das Gentes”, período em que as normas estavam voltadas às relações entre senhores e servos, onde prevalecia a dependência de indivíduo para indivíduo.

Segundo resume Andryssa Diniz Ferreira de Mello (2017, p. 10), “não se pode falar que existia um direito internacional propriamente dito, como hoje o concebemos, principalmente pela inexistência da concepção de Estado nacional neste período”. Ainda, segundo a referida autora, o Direito das Gentes seria “essencialmente composto por normas que regulavam as relações entre as comunidades [...]” (Mello, 2017, p. 10).

No começo do século XX, as movimentações internacionais resultantes da Primeira Guerra Mundial, conflito bélico que envolveu as maiores potências do globo na disputa pelo controle da hegemonia mundial, foi responsável por mais um passo significativo em direção ao desenvolvimento das normas de Direito Internacional.

Com o encerramento dos confrontos, constatou-se a urgência da cooperação mútua entre os Estados-nações, a fim de enfrentar fenômenos que iam além das suas fronteiras e, com isso, tem-se a assinatura do Tratado de Versalhes em 1919, momento em que começam a surgir as primeiras Organizações Internacionais.

De acordo com Benigno Núñez Novo (2018, p. 1):

[...] durante o século XX, o direito internacional moderno foi aprofundado e consolidado com a criação da Sociedade das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas, o trabalho de codificação [...] e a proliferação de tratados nascida na necessidade de acompanhar o intenso intercâmbio internacional do mundo contemporâneo.

É o que se pode observar com a criação da Liga das Nações, – ou Sociedade das Nações (SDN) – organização internacional criada em abril de 1919, a partir da Conferência de Paz de Paris, que, por meio da mediação e do arbitramento, destinava-se à preservação da paz e à resolução de conflitos de ordem internacional.

Para Jorge Miranda (2009, p. 234):

O Direito Internacional contemporâneo assenta na conjugação dos elementos vindos deste Direito da Guerra [...] e do Direito Humanitário [...] com os princípios proclamados no Pacto da Sociedade das Nações e na Carta das Nações Unidas. E é, naturalmente, marcado pelos traumatismos das duas guerras mundiais, [...] e pela sucessão de conflitos dos mais diversos tipos.

É nesse contexto que se consolida uma nova vertente do Direito Internacional, o chamado Direito Internacional Privado, já que, até aquele momento, a existência do Direito Internacional estava restrita a estatuir, sobretudo, as relações entre Estados, estendendo-se pontualmente às organizações e aos demais entes da comunidade internacional.

Diante dessa cisão normativa, cada uma das ramificações ficou responsável por tutelar uma parcela dos vínculos desenvolvidos internacionalmente, de forma que o conjunto de princípios e normas destinados à regulação das relações envolvendo entes públicos, como, por exemplo, entre Estados, passou a ser referenciado como Direito Internacional Público.

Seguindo a mesma linha, as relações jurídico-privadas, passaram a ser tuteladas pelo já mencionado Direito Internacional Privado, o qual, conforme leciona André de Carvalho Ramos (2022, p. 2):

[...] tem como finalidade essencial a gestão da pluralidade de normas de origem estatal ou privada, que podem incidir sobre as atividades transnacionais privadas. Trata-se de uma tarefa de coordenação de ordens jurídicas [...] evitando sobreposição espacial ou mesmo omissão.

Ainda, segundo definição de Deocleciano Torrieri Guimarães (1999, p. 268), o Direito Internacional Privado manifesta-se como um conjunto de normas que regulam as relações entre os países, para a solução dos conflitos e leis, proteção de pessoas, direitos e interesses particulares de seus nacionais.

Nessa linha, a atual fase do Direito Internacional, conforme defende Mello (2017, p. 28), possui intrínseca relação com os Direitos Humanos, tendo em vista que a proteção da pessoa humana é um dos objetivos da sociedade internacional, que, por meio da cooperação mútua entre seus membros, atua como um instrumento de amparo e proteção dessas figuras perante o sistema jurídico interestatal.

Segundo Fábio Floh (2008, p. 226):

A quebra de paradigmas produzida pela regulamentação dos direitos humanos [...] foi sentida diretamente no direito internacional, influenciando suas mais diversas áreas, assim, como seus próprios fundamentos, o que permitiu a elevação das normas de direito internacional a um nível superior e a promoção, ainda questionada, do indivíduo à condição de sujeito de direito internacional.

A recepção do indivíduo, pelo direito internacional, como sujeito de direitos e deveres, marca, então, a positivação dos direitos humanos, na esfera internacional, como uma ramificação do Direito Internacional Privado, possuindo como fundamento basilar a concretização da eficácia plena das normas tuteladoras de bens primordiais da vida, a exemplo da própria vida humana, da dignidade, da liberdade, da segurança, da honra, dentre outros, com a previsão de implementação de instrumentos jurídicos e políticos (Taiar, 2009, p. 195).

Pode-se dizer, portanto, que o reconhecimento de direitos inerentes ao ser humano no âmbito internacional, teve origem nas declarações de direitos surgidas de movimentos sociais que se dedicaram a refrear os abusos empreendidos por governos baseados em ideias de autoritarismo absolutista, provocando o surgimento de um corpo político não volátil, isto é, estável institucionalmente (Taiar, 2009, p. 232).

Desse modo, ainda na linha de pensamento de Taiar (2009, p. 234), com o processo de amadurecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a concepção do caráter universal do conceito de cidadania, como um ato estatal de reconhecimento de direitos, passa a

encontrar fundamentação política na dignidade humana, preservando a sua individualidade na medida em que a pessoa humana, e não mais o Estado, torna-se o centro das grandes preocupações do Direito Internacional.

Assim, a possibilidade do exercício dessa cidadania universal estaria baseada em uma ética positiva, calcada na responsabilidade e na preservação do mundo, conforme elucida Cláudia Peixoto (2013, p. 56), em análise da obra de Hannah Arendt, pois sob essa perspectiva se afirma a importância do vínculo institucional com o Estado-nação para que se possa exercer os direitos da cidadania.

O documento que assegura, pela primeira vez, essa proteção ampla e irrestrita dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, [202-?]), proclamado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGNU), – órgão formado por todos os países membros da organização – em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução nº 217.

O documento final é composto por 30 artigos, ao longo dos quais são tratados diversos aspectos da garantia de direitos. Essas garantias são formuladas por meio de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, dos quais os países podem ser signatários, como é o caso do Brasil, que aderiu à Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951, também chamada de Convenção de Genebra, ratificando-a pelo Decreto nº 50.215, promulgado em 28 de janeiro de 1961 (Brasil, [199-]).

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, [...] a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; [...] Decreta que a mencionada Convenção [...], seja [...], executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1 (b), do artigo 1º (Brasil, [199-]).

Além do mais, é possível constatar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, [2024]), batizada de “Constituição Cidadã”, espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao adotar aspectos de garantia de direitos não abrangidos pelas Constituições anteriores:

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se [sic] no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial (Trindade, 2000, p. 23).

Assim, no entendimento de Arendt (2012, p. 387), a inovação do Direito Internacional dos Direitos Humanos seria a adoção da existência do ser humano, como condição essencial

para o seu reconhecimento como sujeito de direitos no sistema internacional, de modo que essa nova concepção foi responsável por ampliar o espaço público, enquanto pressuposto do exercício da liberdade, não estando mais reduzido ao Estado nacional do indivíduo, mas expandido para o espaço do mundo civilizado.

Percebe-se, portanto, que a história do Direito Internacional pode ser traçada a partir de dois conceitos fundamentais: a paz e a guerra, vez que, durante muito tempo a tônica das relações internacionais foi a guerra, razão pela qual o Direito Internacional preocupou-se, na maior parte de sua existência, com este fenômeno. Já a preocupação com a paz é algo recente na história, surgindo mais especificamente no século XX (Jubilut, 2007, p. 139).

Dessa inovação nos diplomas internacionais, aflora o que a doutrina convencionou chamar de relativização da soberania, conceito relacionado à possibilidade de intervenção, por parte dos membros da comunidade internacional, em Estados soberanos que eventualmente violem normas destinadas a tutelar direitos individuais, vez que a ideia de nacionalismo, catalisador da construção dos Estados nacionais modernos, é a principal responsável por inibir a sedimentação do direito internacional dos refugiados (Tair, 2009, p. 18 e 236).

Desse modo, foi sendo estabelecido um núcleo jurídico internacional de proteção da pessoa humana em casos de paz. Contudo, essa proteção necessitava ser completada para a proteção dos indivíduos em situações especiais. Assim foram agregadas a este sistema vertentes específicas de proteção, [...] como [...] o Direito Internacional dos Refugiados, para pessoas que são perseguidas dentro de seus países de origem e que, portanto, são obrigadas a se deslocar para outro local [...] (Jubilut, 2007, p. 57).

Para Jubilut (2007, p. 59), é interessante notar que essa fase inicial de universalização do instituto do refúgio ocorreu quando o mundo adotou uma configuração política traduzida pela bipolaridade, fato esse que refletiu no tratamento despendido aos refugiados.

Em complemento à essa ideia, Bruna Vieira de Paula (2006, p. 51), ressalta que, embora a migração forçada não seja um fenômeno recente, os movimentos de libertação nacional, o separatismo étnico, os reaparecimentos de certas formas de nacionalismo, assim como a pobreza e a miséria, contribuíram para uma situação de instabilidade em que violações de direitos humanos se tornaram comuns.

Desse modo, a proteção internacional dos refugiados passou a operar na garantia da dignidade da pessoa humana, do respeito e da não discriminação, temática em irrefreável ascensão, especialmente por meio da proliferação de organizações não-governamentais, que vêm colocando-a na agenda global.

### 3 O REFÚGIO COMO VERTENTE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A comunidade internacional, conforme preceitua Hannah Arendt (2012, p. 302), diante dos primeiros deslocamentos coletivos de pessoas fugindo de seus países de origem, se recusava a admitir a possibilidade de se estar diante de um problema urgente e que se estenderia nas próximas décadas, em um intenso fluxo migratório, de forma que estes indivíduos, nas palavras da autora, eram vistos como “elementos indesejáveis”.

No entanto, embora, *a priori*, a indiferença tenha prevalecido, no intento de assegurar a manutenção da segurança dos Estados, que passaram a receber enormes levadas de refugiados diariamente, bem como a fim de assegurar o respeito a estes indivíduos, os membros da comunidade internacional entenderam ser necessária a instituição de regras para a proteção e controle deste precedente (Jubilut, 2007, p. 24).

Ainda que essa necessidade de regulamentação tenha se tornado uma realidade apenas no início do século passado, a historiografia acusa a existência dessa problemática há, pelo menos, quatro séculos, sendo que, para Liliana Jubilut, este fato estaria relacionado a dois motivos principais, desse modo:

O primeiro, [...] relaciona-se ao contingente numérico dos refugiados, pois, enquanto até o século XX as cifras giravam em torno de centenas de milhares, no início desse os números passaram para a casa dos milhões, o que ameaçava consideravelmente a segurança interna dos Estados que acolhiam essas pessoas, sem contar com um sistema organizado de proteção. O segundo fator relaciona-se à configuração geopolítica da comunidade internacional, posto que os refugiados existentes antes da institucionalização do refúgio possuíam inúmeras possibilidades de locais de acolhida, uma vez que a totalidade de territórios do mundo ainda não se encontrava dividida sob a forma de Estados-nações independentes, o que não ocorria mais na década de 20 do século XX, quando os refugiados, ao deixar seus Estados de origem pela falta de proteção a eles por parte desses, depararam-se sem alternativas, pois, estando a comunidade internacional dividida em unidades políticas autônomas, e não havendo regras internacionais sobre o tema, cada uma dessas estipulava as regras de entrada em seu território [...] (Jubilut, 2007, p. 24-25).

Dessa forma, ainda que diante de causas questionáveis, a proteção institucionalizada dos refugiados tornou-se uma realidade somente na segunda década do século XX, tendo a sua concretização definitiva a partir do aperfeiçoamento das normas de direitos humanos, que ocorre subsequentemente à hecatombe provocada pela Segunda Guerra Mundial.

É nesse contexto que, no ano de 1950, dá-se a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), agência da ONU composta, atualmente, por 44 membros e com sede em Genebra, na Suíça, que possui atuação em mais de 120 países, inclusive no

Brasil, em que pese não constituir um escritório regional como os que existem no México, Argentina, Guatemala e Costa-Rica.

Segundo Cyro Saadeh e Mônica Mayumi Eguchi ([2010]), o ACNUR tem como finalidade o provimento de proteção internacional aos refugiados, assim como a prevenção e a busca de soluções duráveis à sua problemática, tendo como principais atribuições:

a) promover convênios internacionais para a proteção de refugiados, vigiando sua aplicação e propondo as modificações necessárias; b) promover medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e reduzir o número dos que precisam de proteção; c) fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou seu acolhimento em novas comunidades nacionais; d) promover a aceitação de refugiados nos Estados; e) conhecer a situação dos refugiados, obtendo informações a respeito do número e da situação de cada refugiado que se encontra no território, bem como a respeito das leis e regulamentos que lhes sejam concernentes; f) manter contato com os governos e as organizações governamentais e não governamentais interessadas; g) coordenar ação privada em benefício dos refugiados (Andrade, 1997, p. 150).

É importante observar, conforme aduzem Saadeh e Eguchi ([2010]), que antes da Segunda Guerra Mundial já existiam instrumentos específicos para determinados refugiados, mas o número extraordinário de pessoas refugiadas surgido a partir do fim da Guerra, tornou-se objeto de preocupação da comunidade internacional, que assumiu a tarefa de proteger juridicamente esses indivíduos de forma mais ampla, momento em que surge o Estatuto de 1951.

Assim:

O estabelecimento do ACNUR inaugurou uma nova fase na proteção internacional dos refugiados. Primeiramente, verificou-se a positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, com a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e com o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, o que contribuiu para o início efetivo da sistematização internacional de proteção (Jubilut, 2007, p. 27).

Denominada de Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, esse documento surge destinado, especificamente, à promoção de instrumentos internacionais voltados à proteção dos refugiados, tendo como inspiração os dispositivos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, [202-?]), sobretudo no que concerne à redação de seu artigo 14, que assegura o direito de toda pessoa, vítima de perseguição, procurar e gozar asilo em outros países.

Com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se premente a necessidade da adoção de providências para garantir a proteção dos novos fluxos de refugiados, assim, no ano de 1967, foi confeccionado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, por meio do qual se tem a reedição de determinadas disposições da Convenção, como a retirada da limitação geográfica responsável por restringir a aplicação das garantias ao

continente europeu, assim como a ampliação do conceito de refugiado. Isso porque, no texto de 1951, “[...] o reconhecimento do status de refugiado se dava tão somente a partir de critérios coletivos, ou seja, concedia-se a proteção para indivíduos que provassem ser membros de um determinado grupo perseguido, em função de sua nacionalidade ou etnia” (Jubilut, 2007, p. 27).

Portanto, o termo refugiado passou a ser utilizado na definição de toda pessoa que tendo um temor bem fundado de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer se valer da proteção desse país, nos termos do art. 1º do Estatuto dos Refugiados.

Embora inovadora para o período, atualmente, as definições apresentadas são objetos da crítica de alguns estudiosos atentos às movimentações internacionais mais recentes, pois, segundo Bruna Vieira de Paula (2006, p. 53), “esses documentos trazem características do contexto em que foram redigidos, o que resulta em relativa incapacidade de tratar de vários dos novos desafios contemporâneos, principalmente em relação à definição do termo refugiado”.

É o que ocorre com os chamados refugiados ambientais, figura caracterizada, conforme definição de Ivanilson Raiol (2010, p. 159-161), como o indivíduo que se encontra em situação de deslocamento forçado por conta de distúrbios ambientais que coloquem em risco a sua sobrevivência.

Nesse contexto de mudanças, tais indivíduos deixam de se enquadrar na definição consolidada do instituto do refúgio, o que inaugura relevante discussão acerca da abrangência do sistema internacional de proteção aos refugiados. Conforme análise de Susana Borrás Pentinat (2008, p. 9), o reconhecimento jurídico dessa nova categoria de pessoas mostra-se imprescindível para que lhes seja proporcionada a necessária assistência, permitindo-lhes restabelecer-se e prosseguir com suas vidas.

No entanto, Cláudia da Silva Bueno (2012, p. 15) ressalta que, para alguns doutrinadores críticos dessa classificação, a qualificação desses indivíduos na condição de refugiados, além de tornar o conceito genérico, acabaria transformando qualquer pessoa em um potencial “refugiado ambiental”, já que diversas situações poderiam ser interpretadas como causas ambientais, desde alagamentos, e deslizamentos, até fatores atípicos como furacões e tsunamis.

No plano internacional, tem-se questionado amplamente o alcance das obrigações assumidas pelos Estados-partes de determinados pactos, convenções e tratados internacionais no tocante à admissão de refugiados. Nesse sentido, as quatro Convenções de Genebra, de 1949, e o Protocolo Adicional de 1977, que tratam do direito internacional humanitário, estabelecem que as altas partes contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as

circunstâncias, os referidos tratados humanitários, isto é, o Estado-parte deve assegurar o seu cumprimento diretamente, bem como por meio de seus agentes e jurisdicionados.

Esse dever aplica-se também ao direito dos refugiados, conforme ressaltam Saadeh e Eguchi ([2010]), já que se os jurisdicionados de determinado Estado não respeitarem as normas de direitos humanos e este quedar-se inerte, na verdade, quem desrespeitará e violará os direitos elementares, no âmbito internacional, é o próprio Estado.

Seguindo esse entendimento, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994, reconhece expressamente, as convergências entre os sistemas de proteção da pessoa humana estabelecidos no Direito Internacional dos Refugiados e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, ambos com caráter complementar aduzindo que a proteção à tais direitos é a melhor medida para a prevenção das consequências.

Desse modo, Richard B. Bilder (1992, p. 4) defende a ideia de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

Outrossim, em que pese alguns autores, como, por exemplo, Guido Fernando Silva Soares (2002, p. 373-405), entenderem que asilo e refúgio são institutos jurídicos distintos, até o momento, neste trabalho, os dois institutos foram tratados como sinônimos, tendo em vista as indissociáveis semelhanças existentes entre ambos, bem como pelo caráter de complementaridade em relação ao sistema de proteção utilizado, de forma que a compreensão de sua distinção se mostra fundamental, uma vez que a concessão do asilo e do refúgio possuem caminhos diferentes.

Nesse sentido, refúgio e asilo são formulados a partir de significados próprios, sendo que asilo seria equivalente à proteção buscada para se livrar da perseguição de quem tem maior força, enquanto refúgio corresponderia ao abrigo que se procura para se furtar ao perigo de que se é ameaçado. Assim, no asilo, o país concessor se tornaria protetor do asilado para o defender e livrá-lo da perseguição, enquanto no refúgio, quem o concede apenas abriga o refugiado até que passe ou cesse o perigo, mas não lhe assegura a proteção.

Portanto, quando preenchidos os requisitos, a concessão do refúgio obriga os Estados signatários dos instrumentos internacionais de proteção, diferentemente do asilo, que não estabelece o dever de um Estado de concedê-lo, vez que o reconhecimento da condição de refugiado tem natureza declaratória, enquanto a concessão de asilo é de natureza constitutiva.

Segundo Saadeh e Eguchi ([2010]), a Declaração de Cartagena, de 1984, recomenda que a definição de refugiado abranja as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida,

segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que haja perturbado gravemente a ordem pública.

Desse modo, este é utilizado nos casos em que há perseguição individual por motivos de opinião ou pela prática de atividades políticas. Já o refúgio possui uma aplicação mais abrangente, estendendo-se a todos os casos que envolvem a proteção de um grupo de pessoas em que haja fundados temores de perseguição, como também para casos de ocupação ou dominação estrangeira, violação dos direitos humanos ou diante de acontecimentos que alterem gravemente a ordem pública interna do país de origem.

Portugal, por exemplo, por meio do artigo 2º da Lei nº 70/93, define que refugiado é o estrangeiro perseguido ou gravemente ameaçado de perseguição em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, bem como que receando com motivo ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou integração em certo grupo social, não possa ou, receando, não queira voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual (Saandeh; Eguchi, [2010]).

Assim, tem-se que os dois institutos, apesar de distintos, podem ser considerados espécies de um mesmo gênero, vez que se destinam à proteção de indivíduos em face de perseguições, garantindo que possam gozar de direitos fundamentais e manter, deste modo, sua dignidade (Jubilut, 2007, p. 50).

Por fim, destaque a edição de dois documentos que extrapolam os limites da Convenção de 1951 e se destacam na ampliação da proteção das vítimas de violação aos direitos humanos: a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969 (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984 (Bueno, 2012, p. 4-5).

Tendo em vista que ambos os instrumentos inovaram ao ampliar a definição de refugiado, acrescentando, aos motivos tradicionais para a solicitação de refúgio, a referência a qualquer fato que perturbasse a ordem pública, bem como introduzindo a grave e generalizada violação dos direitos humanos como elemento essencial à caracterização da condição de refugiado, constata-se a evolução do conceito jurídico de proteção internacional, adaptando-o às novas realidades de deslocamento forçado

#### **4 O REGIME NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS**

No Brasil, o instituto jurídico do refúgio é regulado pela Lei nº 9.474/1997, que, por intermédio da criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, atuando, dentre outras atribuições, na assistência a estes indivíduos (Brasil, 1997).

A edição da mencionada lei é conseqüência lógica da adesão do Brasil à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que a ratificou promulgando o Decreto lei nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, publicado no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 1961, o qual tornou público o tratado a todos os brasileiros (Brasil, [199-]).

Sobre o tema, Cyro Saadeh e Mônica Mayumi Eguchi ([2010]), ressaltam que a adesão ao tratado não foi absoluta, tendo sido formuladas reservas geográfica e temporal, bem como limitações dos direitos de associação e de labor remunerado, as quais foram derrubadas em atos sucessivos, por meio da adesão ao Protocolo de 1967 e da publicação dos Decretos Presidenciais nº 98.602 e nº 99.757.

Segundo os autores (Saadeh; Eguch, [2010]), sendo o Brasil signatário desses instrumentos internacionais, está obrigado a cumprir aquilo que aderiu por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, [2024]).

Ainda, para Flávia Piovesan (1996, p. 97), a fim de tornar efetivos os direitos e liberdades enunciados nos tratados em que o Brasil é signatário, o Estado deve se comprometer a elaborar as disposições de direito interno necessárias à sua efetivação, uma vez que omissão estatal viola obrigação jurídica assumida no âmbito internacional, importando em responsabilização do Estado.

É diante dessa necessidade que a Lei nº 9.474/1997 (Brasil, 1997), instituiu o Comitê Nacional para Refugiados, órgão deliberativo, que possui competência para analisar o pedido de refúgio, decidir sobre a sua cessação ou perda, orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, bem como aprovar as instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei.

Diante disso, para Liliana Jubilut (2007, p. 190):

A Lei 9.474/1997 é extremamente bem estruturada do ponto de vista formal: ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE (que, como já mencionado, vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e

da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma definição ampliada, para entender a grave e generalizada violação de direitos humanos como fator de reconhecimento do status de refugiado, sendo este, segundo Jubilut (2007, p. 191), o seu maior mérito, pois: “[...] por meio dele, vislumbra-se a vontade política de proteger as pessoas vítimas de desrespeitos aos seus direitos mais fundamentais, de forma a denotar uma solidariedade para com os demais seres humanos e uma consciência da responsabilidade internacional do Brasil”.

Nesse sentido, é possível constatar que a lei nacional é uma evolução do sistema internacional de proteção aos refugiados, já que inova no estabelecimento de um procedimento claro e sistematizado de análise que combina as necessidades do governo e dos refugiados, resultando na expansão das hipóteses de concessão do refúgio.

Para a concessão dessa prerrogativa, os critérios do Comitê preveem que deve haver fundados temores da pessoa ser perseguida, sendo que a expressão “temor” implica na avaliação das solicitações de refúgio por um juízo sobre a situação existente em seu país de origem, enquanto o termo “fundado” possui conotação objetiva, o que implica em não ser apenas o estado de ânimo que determinará sua condição de refugiado, mas uma situação fática (Saadeh; Eguchi, [2010]).

Segundo Saadeh e Eguchi ([2010]), caso o solicitante não seja reconhecido como refugiado, este ficará sujeito à Lei de Estrangeiros (Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81), sendo inviabilizada a sua devolução para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias motivadoras da fuga. As exceções ficam para os casos em que tiver praticado crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo ou participado de atos terroristas ou de tráfico de entorpecentes ou, ainda, se for considerado culpado por qualquer outro ato contrário aos fins e princípios das Nações Unidas.

Tal disposição encontra respaldo no princípio do “non-refoulement”, o qual, para Bruna Vieira de Paula (2006, p. 51), é pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados, correspondente ao impedimento de um Estado obrigar uma pessoa a retornar ao território onde possa estar exposta à perseguição. Esse princípio possui valor normativo “*jus cogens*”, ou seja, é uma norma peremptória, e está consagrado no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Foi com base nessa determinação que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, por unanimidade, os pedidos da República Popular da China de extradição do

casal Mi Xu e Ming Yao (EXTs 1426 e 1428), acusados de praticarem, em seu país, o delito de captação ilícita de depósitos junto ao público durante os anos de 2008 e 2011, pois, segundo o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, havia a possibilidade concreta de fixação, pelo Estado chinês, de pena perpétua ou de morte, que são expressamente proibidas pela Constituição brasileira.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Celso de Mello ressaltou que o Supremo não deve deferir o pedido de extradição “se o ordenamento jurídico do Estado requerente não se revelar capaz de assegurar aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente”, cabendo ao STF “velar, de modo intransigente, pela intangibilidade dos direitos fundamentais de qualquer súdito estrangeiro”.

Assim, a aplicação das medidas protetivas estaria mais bem assegurada, visto que, sob nenhuma circunstância, poderia ocorrer o retorno de refugiados ao seu país de origem, vez que, com a promulgação do Protocolo, os Estados signatários foram levados a aplicar as disposições da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, aceitando cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções (Paula, 2006, p. 51).

Ademais, Paula (2006, p. 52), ainda destaca que, por diversas vezes, o “*non-refoulement*” é a única garantia de proteção para pessoas que não se enquadram na definição da Convenção de 1951, pois, embora não sejam considerados refugiados na acepção jurídica do termo, o retorno ao seu país de origem os tornaria expostos à graves violações de direitos humanos, em decorrência de situações como violência generalizada ou risco de tortura.

Como ocorre no caso dos direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados, vez que a norma pátria foi omissa no que concerne à essas garantias, em que pese estarem asseguradas pela Convenção de 51, de forma que tal fato é visto como um aspecto negativo, pois, caso haja reforma nos diplomas internacionais, e não havendo previsão expressa desses direitos em nossa lei interna, os refugiados ficariam sem a proteção complementar, essencial para lhes assegurar sua liberdade e segurança (Jubilut, 2007, p. 195).

Ainda, ao estrangeiro que solicitar o reconhecimento da condição de refugiado, é concedido o benefício da dúvida por meio do princípio do “*in dubio pro refugiado*”, “por meio do qual, havendo dúvida acerca da efetiva perseguição ou do temor de que essa pessoa possa vir a ocorrer, resolver-se-á sempre em benefício do solicitante” (Saadeh; Eguchi, [2010]).

Esse princípio decorre da peculiaridade da situação do refugiado, que fugindo emergencialmente, não dispõe de tempo para obter e trazer consigo todos os documentos pertinentes à comprovação dos fatos alegados, razão pela qual, caberá ao examinador avaliar

as especificidades do caso, aplicando o benefício da dúvida em favor deste (Saadeh; Eguchi, [2010]).

Desse modo, ainda que tenha ingressado ilegalmente, o solicitante do refúgio não poderá ser deportado a lugar que o exponha a perigo (art. 7º, I), sendo que o mero fato de ingressar irregularmente em território brasileiro não configura óbice à formulação do pedido de refúgio. Isso porque, em que pese a lei nacional estabelecer que o estrangeiro que seja considerado perigoso para a segurança do Brasil não pode adquirir o status de refugiado (art. 7º, § 2º), este artigo estaria violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção do estado de inocência, da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual Saadeh e Eguchi ([2010]) entendem que se trata de disposição inconstitucional.

Segundo dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), constantes na 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”, ao final de 2020 havia 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil, sendo que apenas no ano de 2020, foram registradas 28.899 solicitações para o reconhecimento da condição de refugiado (Silva *et al.*, 2021, p. 9).

Conforme a tabela acima, a nacionalidade com o maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre os anos 2011 e 2020, foi a venezuelana (46.412), seguida dos sírios (3.594) e congolezes (1.050), devido à uma importante decisão do CONARE, de julho de 2019, que atribuiu ao momento vivenciado na Venezuela um caráter de grave e generalizado de violação de direitos humanos, de forma que os refugiados venezuelanos correspondiam a 92,8% das pessoas reconhecidas como refugiadas com base nesta fundamentação (Silva *et al.*, 2021, p. 43).

A par disso, acerca do procedimento para o reconhecimento do status de refugiado, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 definem apenas quem pode ser considerado refugiado, sem esmiuçar o necessário procedimento a ser adotado para tal fim, atribuindo a cada Estado adotar um procedimento próprio, de acordo com sua estrutura legal e administrativa sem, no entanto, esquecer da necessária celeridade procedimental e da proteção do solicitante de refúgio, conforme destacado por Saadeh e Eguchi ([2010]).

No Brasil, a lei estabelece que a entrada do solicitante e o pedido de refúgio, correspondem aos passos iniciais, seguidos da lavratura de um Termo de Declaração, no qual deverá constar as razões pelas quais se está solicitando refúgio e as circunstâncias da entrada do solicitante no Brasil, além dos dados pessoais básicos dos solicitantes, tais como sua qualificação civil, e a existência ou não de descendentes (Jubilut, 2007, p. 197).

Cumprе ressaltar que ao longo do procedimento de reconhecimento do status de refugiado, as informações fornecidas pelo solicitante tramitarão em caráter sigiloso, nos termos

da Lei 9.474/1997, podendo a declaração ter uma análise coletiva, em que pese o seu caráter individual (Saadeh; Eguchi, [2010]).

A autoridade competente para receber o pedido é a autoridade migratória, ou seja, agente lotado no Departamento de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal, conforme prevê os arts. 7º, caput, e 21 da lei brasileira, sendo que, após a manifestação de vontade, a autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos (Saadeh; Eguchi, [2010]).

Enquanto não houver decisão definitiva, ao solicitante será aplicada a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as normas específicas contidas na lei de refugiados, sendo permitida a sua permanência no país até a decisão final emitida pelo CONARE, que deverá ser fundamentada, independente do resultado.

Saadeh e Eguchi ([2010]), destacam que, se a decisão reconhecer a condição de refugiado, terá natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos, enquanto no caso de a decisão não reconhecer, o solicitante terá direito de recorrer ao Ministério da Justiça, dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação.

Na hipótese de o solicitante não ser reconhecido como refugiado, quando esgotadas as medidas legais, este estará sujeito à Lei de Estrangeiros (Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81), sendo inviabilizada a devolução para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, conforme mencionado alhures, enquanto permanecerem as circunstâncias motivadoras da fuga, salvo se tiver praticado crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo ou participado de atos terroristas ou de tráfico de entorpecentes ou, ainda, se for considerado culpado por qualquer outro ato contrário aos fins e princípios das Nações Unidas (arts. 32 e 3º, II e IV).

Aqui, é importante ressaltar que a Convenção de 1951 recomenda a manutenção da unidade familiar do refugiado, em atenção ao princípio da unidade familiar, de forma que os efeitos da condição de refugiado são extensivos ao cônjuge, ascendentes e descendentes e aos demais indivíduos que dele dependerem economicamente, desde que se encontrem no território nacional (Saadeh; Eguchi, [2010]).

Ademais, é imprescindível mencionar que o fechamento das fronteiras entre os países, no início de 2020, como medida de contenção da disseminação do Corona vírus, foi responsável por intensificar um fluxo clandestino de refugiados, isso porque, com as fronteiras fechadas, é impossível entrar em outro território por vias legais.

Um exemplo disso é a Rota do Mediterrâneo Central, principal trajeto utilizado por refugiados sírios no acesso ilegal à Europa pelo mar, vez que, estes indivíduos se encontram

diante de duas alternativas apenas: continuar no país e conviver com a insegurança, crise econômica e com a falta de comida; ou enfrentar caminhos alternativos e clandestinos para alcançar os extremos de outra nação.

Nessa perspectiva, Norman Myres (2008, p. 3) sustenta que que diante de cenários como esse o deslocamento populacional afetaria não só determinados locais, mas sim todo o planeta, exigindo assim um reestudo “sobre a ocupação do espaço e uso de recursos no planeta”.

Nesse sentido, Saadeh e Eguchi ([2010]) entendem que, cabe ao Estado garantir os direitos dos refugiados, não podendo tolerar a violação por seus agentes ou por seus jurisdicionados, posto que os Estados devem exercer a devida diligência para prevenir violações dos direitos humanos, assim, “[...] cabe aos Estados não apenas legislar sobre a matéria, impondo obrigações aos seus jurisdicionados, mas também, implementar a efetivação dos direitos dos refugiados, através de uma política governamental correta e da responsabilização judicial dos violadores” (Saadeh; Eguchi, [2010]).

Desse modo, resta claro que, com o advento da Lei nº 9.474/1997 (Brasil, 1997), o ordenamento jurídico nacional passou a ter um sistema lógico, justo e atual de concessão de refúgio, razão pela qual tem sido apontado como paradigma para a uniformização da prática do refúgio na América do Sul, apesar de sempre haver espaço para melhorias e aperfeiçoamento (Jubilut, 2007, 196).

De forma que o Brasil, diversamente de outros países já estabilizados economicamente, vem dando demonstrações claras de respeito aos direitos humanos de forma ampla, sendo, a edição de lei específica sobre o tema dos refugiados, um baluarte de verdadeira adstrição ao cumprimento daquilo que se comprometera ao se tornar signatário do Estatuto para Refugiados.

## **5 CONCLUSÃO**

No decorrer do presente estudo foi abordada a evolução do Direito Internacional, ressaltando-se o processo de consolidação da pessoa natural enquanto sujeito de direito internacional, a partir de movimentos culturais e econômicos responsáveis por forçar os Estados modernos a se preocuparem com a estabilidade política e com o conseqüente cumprimento de disposições mínimas garantidoras da ordem democrática e, portanto, dos direitos humanos em todo o mundo.

Na sequência, analisou-se a positivação das normas destinadas a proteção dos Direitos dos Refugiados, evidenciando o entrelaçamento e a complementaridade entre os direitos

humanos, direito humanitário e direito dos refugiados, a partir da compreensão de sua essência comum, a salvaguarda do ser humano.

Ao fim, foi tratado da compreensão do instituto do refúgio sob a ótica do direito brasileiro, apresentando-se os instrumentos normativos destinados à proteção dos refugiados, de forma que restou demonstrado o funcionamento do processo de reconhecimento do status de refugiado no Brasil.

Desse modo, foi possível atingir todos os objetivos inicialmente buscados no presente trabalho, de modo que ficou demonstrado que os direitos humanos se tornaram universais, na medida em que foram gradualmente incorporados ao direito internacional, evidenciando-se que o respeito à cidadania se trata de condição indispensável para a perpetuação da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **O refugiado à luz do Direito Internacional e do direito brasileiro**. Brasília, DF: Editora do Conselho Federal da OAB/DF, 1997.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. *In*: HANNUM, Hurst (ed.). 2. ed. **Guide to international human rights practice**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [199-]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm). Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BUENO, Cláudia da Silva. **Refugiados ambientais**: em busca de amparo jurídico específico. 2012. 31 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia\\_bueno.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia_bueno.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025.

CARNEIRO, Cláudia; LOBATO, Anderson. Pensar a cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos. *In: LONDERO, Josirene. et al. (org.). Direitos sociais fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade.* Rio Grande do Sul: Editora da Furg, 2013. p. 51-69.

CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. A “Paz de Vestfália”: marco das relações internacionais. **Café História**, [s. l.], 29 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/paz-de-vestfalia-marco>. Acesso: 20 jan. 2025.

CERVO, Amado Luiz. Hegemonia coletiva e equilíbrio: a construção do mundo liberal (1815-1871). *In: SARAIVA, José Flávio Sombra. História das relações internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização.* São Paulo: Saraiva, 2007. p. 397.

FLOH, Fábio. Direito Internacional contemporâneo: elementos para a configuração de um direito internacional na ordem internacional neo-vestfaliana. *In: CASELLA, Paulo Borba et al. (org.). Direito internacional, humanismo e globalidade.* São Paulo: Atlas, 2008. p. 219-235.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico.** São Paulo: Rideel, 1999.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MELLO, Adryssa Diniz Ferreira de. **Direito Internacional.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2017.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha. Meio ambiente, migração e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios. *In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM AMBIENTE E SOCIEDADE (ANPPAS), 4., Brasília, DF, 2008. Anais [...].* Brasília, DF: ANPPAS, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. [S. l.]: UNICEF, [202-?]. Acesso em: 22 abr. 2025.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [s. l.], v. 16, n. 31, 2010. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/125>. Acesso em: 22 abr. 2025.

PENTINAT, Susana Borrás. **Aproximación al concepto de refugiado ambiental**: origen y regulación jurídica internacional. Cádiz: Universidad de Cádiz, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes *et al.* (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/503/edicao-1/direito-internacional-privado>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIBAS, Christina. **Justiça em tempos sombrios**: a justiça no pensamento de Hannah Arendt. Ponta Grossa: Todapalavra, 2019.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**: e protocolo sobre o estatuto dos refugiados. [S. l.: s. n.], [2010]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: 1 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**. 6. ed. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio\\_em\\_numeros-6e.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-6e.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

TAIAR, Rogério. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil, 1947-1997**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 2000.